

LEI Nº 1.835/2013

DATA: 10/01/2014

SÚMULA: Dispões sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A instalação no Município de Pinhão, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinados à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo Único: Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2.º para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) – Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meio necessários à realização de comunicação, seus

acessórios e periféricos que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Estruturas de Suporte – Meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel – A estação de rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora – Empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI – Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias – Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 3.º As Estações de Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra “b”, do inciso VIII, do Art. 3.º do Código

Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam no disposto nesta Lei.

§ 1.º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;

§ 2.º Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação e o funcionamento de Estação de Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo órgão municipal que concede a permissão de uso, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos;

§ 3.º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações de Rádio Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4.º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estação de Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis os serviços de telecomunicações.

Art. 4.º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento:

I. A instalação de ERBs Móveis;

II. A instalação interna de ERBs;

III. A instalação externa de ERBs que não dependam de construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV. A instalação externa de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1.º São considerados ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2.º São considerados ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5.º Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I. A estrutura de suporte tiver altura máxima de 06 metros; ou

II. Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

Art. 6.º O limite máximo de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7.º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do Art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPITULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8.º Visando á proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender as seguintes disposições:

I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação a instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

III. A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e meio) respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

§ 1.º Poderão ser autorizadas a instalação de Estações de Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2.º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em ares públicas.

Art. 9.º Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação de Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha;

Art. 10.º A instalação dos equipamentos de transmissão, “containers” e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 11.º A instalação das Estruturas de Suporte das Estações de Rádio Base deverá seguir as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12.º Os equipamentos que compõe a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratórios, se necessário de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13.º A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações de Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14.º O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observando às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo Único: Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV. Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração Emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento do Alvará de construção, se o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou detentor do título de posse;

Art. 15.º O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações de Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16.º Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação de Rádio Base deverá ser requerida para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17.º Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados a data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo Único: Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a Estação de Rádio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra seja expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação.

Art. 18.º A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19.º Na hipótese de compartilhamento, o licenciado da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo Único: O procedimento simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será instaurado por requerimento formalizado pela empresa compartilhante, instruído com:

I. Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II. Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da Empresa detentora.

III. Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20.º A fiscalização do atendimento ao limites referidos no art. 3.º desta Lei para exposição humana nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21.º Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22.º Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I. Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações de Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II. Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes;

Art. 23.º As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior apelidam-se seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 24.º As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição, ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25.º A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26.º Caberá recurso em última instância administrativas das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27.º Todas as Estações de Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta Lei ficam sujeitas a verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 6.º desta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1.º Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações de Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2.º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação de Rádio Base.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa

licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação de Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4.º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedidos o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas.

§ 5.º Durante o prazo disposto nos § 1.º, § 2.º, §3.º e § 4.º. acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações de Rádio Base mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 28.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal